



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



## “Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

### PROJETO DE LEI N° 3.718/2022

Institui o Dia Estadual de Conscientização da Doença de Parkinson. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade.**

**Parecer pela Constitucionalidade e juridicidade** – A instituição de dias ou meses nos calendários oficiais do Estado não representa matéria de iniciativa exclusiva do Governador. De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Estadual.

**AUTOR (A): DEP. CABO GILBERTO**

**RELATOR (A): DEP. ANDERSON MONTEIRO (redesignado para o Dep. EDMILSON SOARES)**

**P A R E C E R N° 250 /2022**

#### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei n° 3.718/2022**, de autoria do **Dep. Cabo Gilberto**, o qual “*Institui o Dia Estadual de Conscientização da Doença de Parkinson*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## **“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

---

### **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em análise busca instituir no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba o "dia estadual de conscientização da Doença de Parkinson", a ser comemorado anualmente no dia 11 de abril.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

*“A doença de Parkinson é uma enfermidade que foi descrita pela primeira vez em 1817, pelo médico inglês James Parkinson.*

*É uma doença neurológica, que afeta os movimentos da pessoa. Causa tremores, lentidão de movimentos, rigidez muscular, desequilíbrio além de alterações na fala e na escrita.*

*Não é uma doença fatal, nem contagiosa, não afeta a memória ou a capacidade intelectual do parkinsoniano. Também não há evidências de que seja hereditária. Apesar dos avanços científicos, ainda continua incurável, é progressiva (variável em cada paciente) e a sua causa ainda continua desconhecida.*

*O distúrbio, afeta as células presentes na região negra do cérebro, responsável pela produção da dopamina, atingindo um neurotransmissor que é fundamental para a função motora.*

*A Organização Mundial de Saúde (OMS) no dia 11 de abril de 1988, criou o Dia Mundial de Conscientização da Doença de Parkinson com a finalidade de informar e conscientizar a população sobre a doença e suas formas de tratamento, já que atinge por volta de 8 (oito) milhões de pessoas.*

*A Doença de Parkinson pode e deve ser tratada para combater os sintomas, pois é com os medicamentos e, em alguns casos, com a fisioterapia, a terapia ocupacional e a cirurgia, que a medicina consegue retardar o progresso.*

*Estima-se que no Brasil 200 mil pessoas sofram com o problema e aproximadamente 1% da população mundial com idade superior a 65 anos tenha a doença, de acordo com dados da Organização Mundial de Saúde.*

### **“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

*Informar a sociedade sobre a doença e seus sintomas pode ser fundamental para a busca de ajuda médica no tempo adequado e para a realização de um tratamento responsável.*

*Desta forma, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura, pois seus efeitos à sociedade são diretos e de suma importância”.*

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Em primeiro lugar, a matéria tratada neste PLO não tem sua iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Estadual, de forma privativa, por não constar no taxativo rol de matérias elencadas no **art. 63, §2º, inciso II da Constituição Paraibana**.

Logo, a instituição de dias ou meses nos calendários oficiais do Estado não representa matéria de iniciativa exclusiva do Governador. Entre outras razões, por não estar presente no rol taxativo do **parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual**.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de meses no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do **artigo 7º da Constituição Estadual**. Vejamos:

*“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.”*

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



### **“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

Portanto, a proposição analisada não apresenta vícios de constitucionalidade e ilegalidade. Além disso, também no que concerne ao mérito, entendo que a matéria ora versada possui notória relevância para esta deliberação.

### **CONCLUSÃO:**

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 3.718/2022.

É como voto.

Sala das Comissões, em 25 de abril de 2022.

DEP. EDMILSON SOARES

Relator(a)

**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

---

**III - PARECER DA COMISSÃO<sup>1</sup>**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei n° 3.718/2022, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de abril de 2022



DEP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE



DEP. EDMILSON SOARES  
Membro



DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro



DEP. JUNIOR ARAÚJO  
Membro



Dep. Jutay Meneses  
Membro

---

<sup>1</sup> Parecer elaborado com assessoramento institucional do Analista Legislativo José João Correia de Oliveira Filho, Matrícula 290.858-1.